

**ZONEAMENTO DO USO DO SOLO ENTORNO DO
AERODROMO PAULO ABDALA – ZUSEA DO
MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

LEI Nº 3666/2009

SUMÁRIO:	2
CAPÍTULO I	3
DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO	3
SEÇÃO I	3
Das áreas de Proteção	3
SEÇÃO II	4
Da Zona de Proteção de Ruídos - ZPR2	4
Mapa do Zoneamento de Ruidos	5
SEÇÃO III	7
Da Zona de Proteção ao Aerodromo – ZPA	7
Mapa da Zona de Proteção do Aerodromo	9
SEÇÃO IV	11
Da Área de Segurança ao Aeródromo – ASA	11
Mapa da Área Horizontal Externa	12
CAPÍTULO II	13
DISPOSIÇÕES FINAIS	13

LEI ° 3666/2009

15.12.09

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeródromo Paulo Abdala – ZUSEA do Município de Francisco Beltrão.

WILMAR REICHEMBACH, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO****SEÇÃO I****Das áreas de Proteção:**

Art. 1º - Para efeito desta Lei Complementar, ao Zoneamento do Uso do Solo entorno do Aeródromo Francisco Beltrão – ZUSEA, compreende a Zona de Proteção de Ruídos – ZPR, a Zona de Proteção ao Aeródromo – ZPA e a Área de Segurança Aeroportuária – ASA, de forma sobreposta.

§ 1º - O zoneamento citado no *caput*, visa eliminar ou impedir que se instalem na área de Zoneamento do Uso de Solo do Aeródromo, edificações e atividades que se constituam em perigo aeroviário, obedecendo legislações específicas, as quais passam a compor a presente Lei, quais sejam:

- I – a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Francisco Beltrão –PR;
- II - o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que trata dos Planos de Zona de Proteção e de Zoneamento de Ruídos;
- III – a Portaria nº. 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, que trata dos Planos de Zona de Proteção e de Zoneamento de Ruído;
- IV – a Resolução CONAMA nº. 4, de 9 de outubro de 1.995, que trata de Área de Segurança Aeroportuária;
- V – o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, de 27 de novembro de 2.003;

VI – a Portaria nº. 398/GM5, de 4 de junho de 1.999, que dispõe sobre a aplicação do anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional do Território Nacional;
VII – o Manual de Implementação de Aeroportos - ANAC
VIII – demais legislações e normas específicas no âmbito da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Os parâmetros inseridos nos zoneamentos citados no *caput*, foram definidos segundo a classificação tipo VFR (Visual Flight Rules – Regras de Vôo Visual), Código 3 – Pista entre mil e duzentos metros (1.200,00m) e mil e oitocentos metros (1.800,00m) e na categoria II – Pista de Aviação Regular de Grande Porte e Media Densidade

SEÇÃO II

Da Zona de Proteção de Ruídos – ZPR:

Art. 2º - Será considerada Zona de Proteção de Ruído do Aeródromo de Francisco Beltrão – ZPR, a área, representada por superfícies imaginárias, sujeita a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves de acordo com o Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR, definido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo único – O PBZR é constituído de duas curvas denominadas Curvas de Nível de Ruído 1 e 2, que delimitam três (3) áreas de ruídos, representadas pela figura 1, quais sejam:

I – área 1 – composta pela área de duzentos e quarenta metros (240,00m) de cada lateral da pista prolongando até mil e quinhentos metros (1.500,00m) de cada cabeceira e, por estar mais próxima à pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

II – área 2 – composta pela área de seiscentos metros (600,00m) de cada lateral da pista prolongando até dois mil e quinhentos metros (2.500,00m) de cada cabeceira, excluindo a Área I e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura;

III – área 3 – composta pela área com distância superior ao limite da área II e, por estar numa região mais afastada da pista, não são registrados níveis de incômodo mais significativo e, portanto, não são estabelecidas restrições ao seu uso.

Mapa da Zona de Proteção de Ruído

Art. 3º – Na ÁREA 1 são permitidas a implantação, o uso e o desenvolvimento das atividades abaixo relacionadas, desde que atendam os requisitos exigidos na SEÇÃO III (Zona de Proteção ao Aeródromo), em seus diversos artigos;

I – produção e extração de recursos naturais:

- a) agricultura;
- b) piscicultura;
- c) silvicultura;
- d) mineração;
- e) atividades equivalentes.

II – serviços públicos ou de utilidade pública:

- a) estação de tratamento de água e esgoto;
- b) reservatório de água;
- c) cemitério; e
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

III - comercial:

- a) depósito e armazenagem;
- b) estacionamento e garagem para veículos;
- c) feiras livres;
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

IV – recreação e lazer ao ar livre:

- a) praças, parques, áreas verdes;
- b) campos de esportes;
- c) equipamentos urbanos equivalentes.

V - transporte:

- a) rodovias;
- b) ferrovias;
- c) terminais de carga e passageiros;
- d) auxílio à navegação aérea; e
- e) equipamentos urbanos equivalentes.

VI – industrial.

§ 1º - Na área 1, as atividades, edificações, e os equipamentos já existentes e não relacionados neste artigo não poderão ser ampliados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos incisos II – alíneas “a” e “c”, III – alíneas “a” e “b” e V – alínea “c” deste artigo, só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico nos locais de permanência de público e funcionários, mediante aprovação prévia conforme legislação específica.

§3º - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos incisos I – alínea “e”, II – alínea “d”, III – alínea “d”, IV – alínea “c”, V – alíneas “a”, “b” e “e” e VI deste artigo, só serão permitidos mediante aprovação prévia conforme legislação específica.

Art. 4º. - Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na ÁREA II das seguintes atividades:

I - Residencial.

II – Saúde:

- a) hospital e ambulatório;
- b) consultório médico;
- c) asilo;
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

III - Educacional:

- a) escola;
- b) creche;
- c) equipamentos urbanos equivalentes.

IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:

- a) hotel e motel;
- b) edificações para atividades religiosas;
- c) centros comunitários e profissionalizantes;
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

V - Cultural:

- a) biblioteca;
- b) auditório, cinema, teatro;
- c) equipamentos urbanos equivalentes.

Parágrafo único - As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizados pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação da Agencia Nacional de Aviação Civil –ANAC.

Art. 5º. – Eventuais restrições ao uso do solo na ÁREA 3, decorrentes dos níveis de incômodo sonoro, serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Francisco Beltrão – SSFB

SEÇÃO III

Da Zona de Proteção ao Aeroporto – ZPA

Art. 6º. - A ZPA representa o conjunto de superfícies imaginárias, definido pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA, estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura.

Art. 7º. - Os aspectos primordiais a serem observados na ZPA referem-se basicamente a:

- I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;
- II – Atividades que produzam quantidade de fumaça que possam comprometer o voo visual;
- III – Atividades que produzam quantidades de partículas de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;
- IV – Atividades que possam atrair pássaros;
- V – Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 8º. - A ZPA é composta pelas seguintes superfícies, conforme a figura 02 abaixo:

- I – faixa de pista;
- II – áreas de aproximação;
- III – áreas de decolagem;
- IV – áreas de transição;
- V – áreas horizontal interna;
- VI – área cônica;
- VII – área horizontal externa.

§ 1º - A FAIXA DE PISTA ou ÁREA DE PISTA, representa a área retangular, com mil e quatrocentos e setenta metros (1.470,00m) de comprimento, por cento e cinquenta (150,00m) de largura, onde não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo, situado no eixo da pista ou no seu prolongamento, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto auxílios a navegação aérea indispensáveis. A Faixa de Pista envolve:

- I - a pista de pouso, com mil e quatrocentos metros (1.400,00m) de comprimento e trinta metros (30,00m) de largura;
- II - a zona de parada, destinada a proteger as aeronaves em operação de pouso e decolagem, possui setenta metros (70,00m) de comprimento ao final da cabeceira 25 da pista de pouso e da faixa preparada;
- III - a faixa preparada, destinada a reduzir o risco de dano às aeronaves que, eventualmente, saiam da pista (área de segurança), possui setenta e cinco metros (75,00m) de cada lado da pista de pouso, prolongando até o final da zona de parada.

mapa da área do PBZR

- Figura 2 – Representação da ZPA de acordo com o PBZPA

§ 2º - As ÁREAS DE APROXIMAÇÃO estendem-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa um para trinta (1/30), iniciando com a largura da Faixa de Pista, de cento e cinquenta metros (150,00m), e desenvolvendo-se com uma abertura angular de seis (6º) graus para cada lado até atingir três mil metros (3.000,00m) de projeção horizontal de distância da faixa de pista.

§ 3º - As ÁREAS DE DECOLAGEM estendem-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa um para vinte (1/20), iniciando a partir da Faixa de Pista, de cento e cinquenta metros (150,00m), e desenvolvendo-se com uma abertura angular de seis (6º) graus para cada lado até atingir oitenta metros (80,00m) de altura e um mil e quinhentos metros (1.500,00m) de projeção horizontal de distância da faixa de pista.

§ 4º - As ÁREAS DE TRANSIÇÃO estendem-se em rampa com inclinação de um para sete (1/7) para ambos os lados a partir dos limites laterais da Faixa de Pista até atingir quarenta e cinco metros (45,00m) de altura em relação à elevação do aeródromo.

§ 5º - A ÁREA HORIZONTAL INTERNA estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição, com desnível de 45 metros (45,00m) em relação à elevação do aeródromo e seu limite externo é elíptico, com centros nas cabeceiras da pista e raio igual a quatro mil metros (4.000,00m).

§ 6º - A ÁREA CÔNICA estende-se em rampa de um para vinte (1/20) para fora dos limites externos da área Horizontal Interna até atingir cento e quarenta e cinco metros (145,00m) acima da elevação do aeródromo.

§ 7º - A ÁREA HORIZONTAL EXTERNA estende-se para fora dos limites externos do gabarito da Área Cônica com desnível de cento e quarenta e cinco metros (145,00m), com relação à elevação do aeródromo e limite externo.

Art. 9º. - Na área de pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem o seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto aqueles destinados ao auxílio à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área.

Art. 10 – Nas áreas de aproximação, decolagem e transição não são permitidas implantações de qualquer natureza que ultrapassem os seus gabaritos, salvo as torres de controle e os auxílios à navegação aérea que, a critério do órgão específico, possam ser instalados na área de transição, mesmo que ultrapassem o gabarito desta área.

§ 1º - Nas áreas citadas no *caput* deste artigo, não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 2º - Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas suscetíveis à presença de pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Art. 11 – Qualquer implantação prevista para ocorrer na ZPA, temporária ou permanente, fixa ou móvel, independente de sua natureza, exceto aquelas que atendam aos requisitos constantes no § 2º deste artigo, terá que ser submetida à autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal somente expedirá o respectivo alvará após a anuência do COMAR.

§ 2º - Ficam permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao COMAR, as implantações que se elevem acima da superfície do terreno em, no máximo, oito metros (8,00m) na Área Horizontal Interna, dezenove metros (19,00m) na Área Cônica e trinta metros (30,00m) na Área Horizontal Externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do aeródromo, exceto as seguintes instalações ou construções:

I – torres da alta tensão;

II – cabos aéreos;

III – torres de telecomunicações;

IV – postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância. a cento e cinquenta metros (150,00m) ou mais de altura, mesmo fora da ZPA, deverá ser informada ao COMAR.

SEÇÃO IV

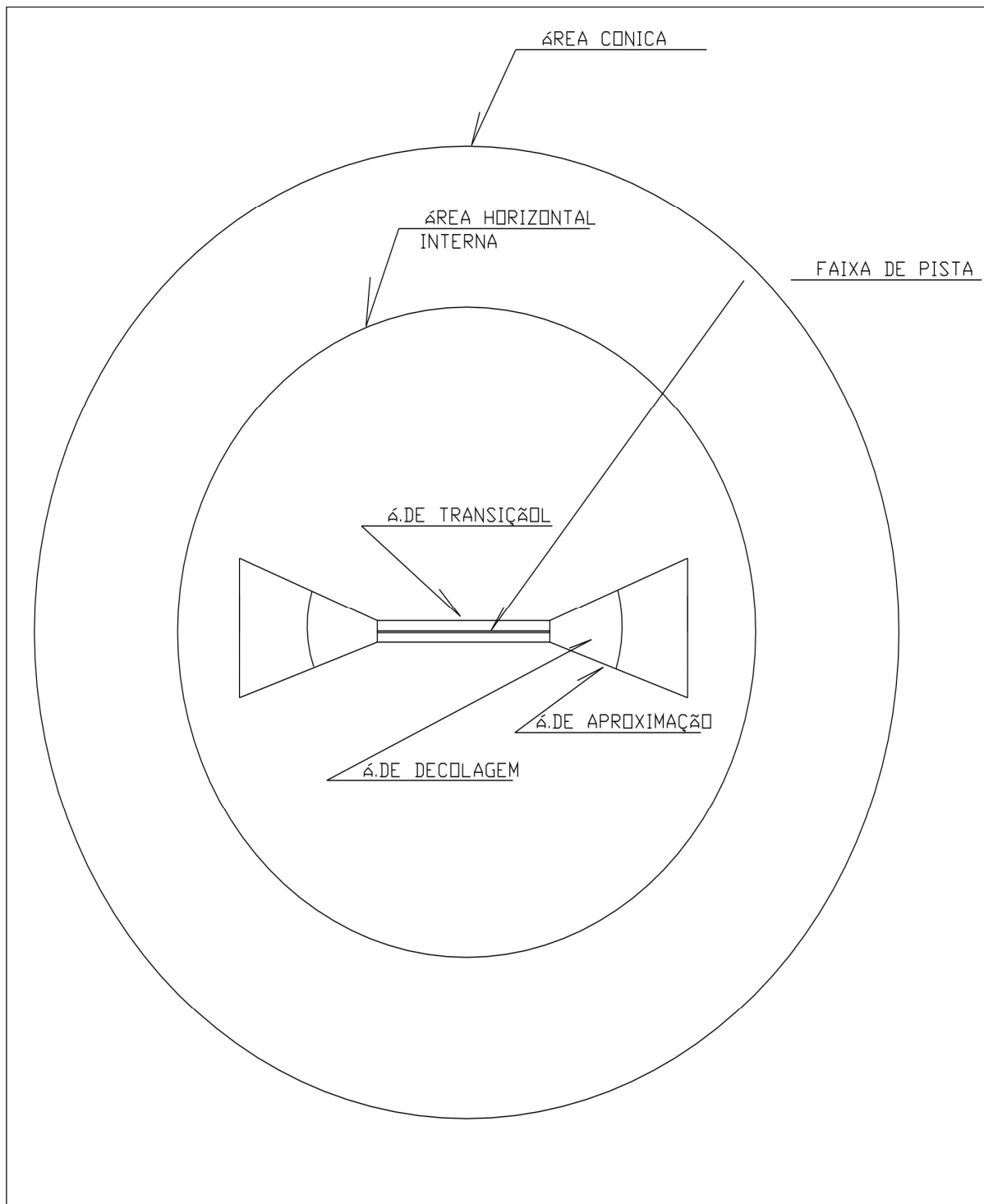
Da Área de Segurança ao Aeródromo – ASA

Art. 12 - Constitui a Área de Segurança ao Aeródromo – ASA de Francisco Beltrão o conjunto de superfícies imaginárias, definida pela Resolução CONAMA 04/95, formada pela abrangência de um raio de treze mil metros (13.000,00m) a partir do “centro geométrico do aeródromo”.

Art. 13 – Na ASA haverá restrição à implantação de atividades que caracterizem “foco de atração de pássaros”, como por exemplo, deposição e/ou tratamento de resíduos sólidos urbanos, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas e similares que atraiam pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Parágrafo único – A implantação de atividades relacionadas no *caput* deste artigo, deverá obter autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR. (ex. figura 03)

ÁREA HORIZONTAL EXTERNA



CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As novas propriedades e atividades, bem como as já instaladas na ZPA e na ZR, estarão sujeitas as restrições estabelecidas pelos PBZPA e PBZR.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá estabelecer, via decreto, procedimentos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 27 e 28 da Lei Municipal nº 3384/2007, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, em 15 de Dezembro de 2009.

WILMAR REICHEMBACH
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO